Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 101, 17 de setembro de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Requerimento de Informações RIC 4251/2025

E-Processo nº: 10265.355526/2025-33

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar o atendimento ao Requerimento de Informações (RIC) nº 4.251, de 2025, de autoria do Senhor Deputado Gilberto Abramo, que solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativas de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 6.468, de 2016, que dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

ANÁLISE

2. Nos termos do RIC, a análise deve considerar expressamente o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), atualmente em apreciação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que prevê a vedação da importação de veículos usados, excetuando-se aqueles com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, bem como os importados por servidores públicos federais em retorno de missão oficial no exterior, com isenção dos tributos incidentes.

3. Dessa forma, esta Nota Técnica é elaborada por este Centro de Estudos tomando como referência o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), atualmente sob análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em conformidade com a legislação tributária aplicável. Para tanto, a avaliação considera os dispositivos que tratam da isenção tributária prevista na importação de veículos usados, especificamente no caso dos automóveis de coleção com mais de trinta anos de fabricação e dos veículos importados por servidores públicos federais em retorno de missão oficial no exterior, conforme disposto no substitutivo que ora se encontra em tramitação.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0925.16387.XB0N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

4. Para fins de análise e de plena compreensão da matéria em exame, transcreve-se a seguir o inteiro teor do Projeto de Lei nº 6.468, de 2016:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a importação de veículos usados, exceto dos antigos que completem trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, e dos que pertençam a pessoas que retornem ao Brasil após serviço público prestado ao País no exterior.

Art. 2º É vedada a importação de veículos automotores usados, com exceção:

I – dos referidos no art. 3º desta Lei;

II – de veículos antigos, originais ou modificados, que tenham completado trinta anos de fabricação e que ostentem valor histórico próprio, para fins culturais e de coleção, bem como de partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos.

Parágrafo único. Os veículos automotores a que se refere o inciso II deste artigo são os assim classificados no art. 96 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º No retorno ao Brasil, podem importar um veículo automóvel as seguintes pessoas que estiveram a serviço do Brasil no exterior por, no mínimo, dois anos ininterruptos:

I – os Chefes de Missão diplomática, provenientes da Carreira de Diplomata ou não;

II – os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro;

III – os adidos, adjuntos e auxiliares dos adidos militares;

IV – os servidores públicos federais.

§ 1º Os cônjuges e companheiros das pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo também poderão importar um veículo automóvel.

§ 2º A importação de um veículo automóvel por qualquer das pessoas referidas no caput e no § 1º está condicionada:

I – à comprovação de atendimento aos requisitos de segurança veicular e de emissão de poluentes e ruídos estabelecidos pela legislação, na forma da regulamentação;

II – ao cumprimento das seguintes formalidades:

a) o veículo deve estar licenciado no país em que servia o interessado;

b) o veículo deve estar registrado em nome do interessado há mais de cento e oitenta dias, na data do retorno ao Brasil.

§ 3º A importação dos veículos automóveis por qualquer das pessoas referidas no caput e no § 1º será efetuada com isenção de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS).

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0925.16387.XB0N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

§ 4º O veículo automóvel importado com as isenções de que trata o § 3º somente poderá ser alienado ou transferido para outra pessoa após dois anos do ingresso do bem em território nacional, salvo se houver autorização da Secretaria Especial da Receita Federal.

§ 5º Caso o veículo seja alienado antes do prazo previsto no § 4º, deverão ser recolhidos todos os tributos devidos desde a data de entrada do bem no território nacional.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º se o proprietário do veículo for designado, pela Administração, para exercer cargo ou função no exterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

METODOLOGIA

5. Para a elaboração da presente Nota Técnica, foram utilizados dados extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com ênfase nas informações referentes às importações registradas sob códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da posição 8703, que abrangem veículos automóveis de passageiros. A partir desse recorte, buscou-se identificar as operações passíveis de enquadramento nas hipóteses previstas no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT).

6. O tratamento dos dados envolveu a realização de consultas estruturadas (SQLs) em diferentes tabelas do Siscomex, com a finalidade de consolidar variáveis relacionadas às declarações de importação, valores aduaneiros e tributação incidente. Foram aplicados filtros específicos para capturar o "público" alvo da pesquisa conforme item 3.

7. Adicionalmente, foram considerados os campos relativos a fundamento legal, aplicação da mercadoria e anuência do órgão competente (MDIC/SECEX), de modo a restringir a amostra às importações de veículos destinadas ao consumo, com licença de importação obrigatória. As estimativas de impacto foram produzidas a partir da agregação anual dos valores de faturamento e tributos incidentes (Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), no período de 2018 a 2025, possibilitando a projeção da renúncia, com base na média, associada às hipóteses de isenção previstas no substitutivo.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

8. Com base nas estimativas realizadas a partir dos dados do Siscomex e considerando os filtros metodológicos aplicados, o impacto da proposta legislativa corresponde a uma **renúncia de receita tributária**. Para o exercício de **2025**, a perda projetada é de aproximadamente **R$ 17,04 milhões**

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0925.16387.XB0N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

por mês, a partir da entrada em vigor da medida. Para o exercício de **2026**, o impacto anual estimado é de cerca de **R$ 227,33 milhões**. Em 2027, o PIS, a COFINS e o IPI serão substituídos pela Contribuição de Bens e Serviços (CBS) e por um Imposto Seletivo. Ambos com alíquotas ainda indefinidas. Segue abaixo tabela com os valores estimados para os anos de 2025 e 2026:

R$ Milhões

PL 6.468 / 2016	2025 mensal	2026
II	11,40	152,08
IPI	-	-
Pis e Cofins	5,64	75,25
Total	17,04	227,33

São essas as considerações que submeto à apreciação superior.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0925.16387.XB0N. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 17/09/2025 16:37:51 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 17/09/2025 16:37:51 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 17/09/2025 16:34:08 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 17/09/2025 16:31:36 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/09/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0925.16387.XB0N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AC97FCA68C56488F7DF25C927831D0EC964674EFDF9462CE1E36EE4A804D160C